



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0040.2026

XERTICA BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.476.858/0001-68, com sede na Avenida Paulista, nº 2537, conj. 101, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-300, devidamente representada por seu administrador Gustavo Rodrigues de Paula, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade R.G nº 4.584.650 DGPC/GO e inscrito no CPF sob nº 024.471.071-61, vem, respeitosa e tempestivamente, formalizar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em relação ao edital em epígrafe, visando assegurar a correta compreensão do objeto e a formulação isonômica das propostas técnicas e comerciais.

I-ESCLARECIMENTOS:

Questionamento 1 : Divergência material no Valor Máximo Aceitável do Item 2 No Anexo II (Planilha de Orçamento Máximo) e na tabela contida no item 7.1 do Termo de Referência , o preço unitário máximo estipulado para o Item 2 (Serviço Técnico Especializado) é de R\$ 233,00. Contudo, no texto do item 7.1.2 (Parâmetros e Memória de Cálculo), afirma-se textualmente que:

“O valor unitário de R\$ 260,51 reflete a média saneada (Válidos Média) de mercado para serviços especializados”.

Diante dessa divergência entre a fundamentação textual e as planilhas oficiais do certame, questiona-se: **Qual o valor unitário máximo aceitável que as licitantes deverão obrigatoriamente respeitar na formulação de suas propostas de preço para o item 2?**



Questionamento 2: Dinâmica de Disponibilidade vs. Faturamento do Suporte 24x7x365.

O Termo de Referência estabelece no item 5.4 e 16.3.2 que a contratada deverá prestar suporte técnico especializado operando em regime de **24x7x365**, fixando para o item 2 o quantitativo total estimado de **900 horas**, Adicionalmente, o item 7 (Valores Máximos Estimados) aduz que o modelo se baseia em *pay-as-you-go*, onde a medição mensal considerará apenas as horas efetivamente prestadas e aprovadas, com base nisso, entendemos que a exigência de pronto atendimento e plantão (24x7x365) configura uma obrigação de **disponibilidade da estrutura de suporte** para quando a Administração dela necessitar, mas que o faturamento e o respectivo pagamento ocorrerão estritamente de forma proporcional às horas de suporte efetivamente consumidas e atestadas no mês, respeitando a média proporcional de até **75 horas mensais** (900 horas totais divididas pelos 12 meses do período inicial de faturamento fixo), **está correto o entendimento da licitante?**

Questionamento 3 : Atuação em Caráter Consultivo e Alocação de Horas para a Migração.

De acordo com o item 13.1.2.1 (alínea "c"), o edital prevê a prestação de serviços técnicos de consultoria de arquitetura e migração de ambientes locais para a nuvem pública, em consonância com o modelo elástico adotado e as especificações técnicas gerais, entendemos que a equipe do próprio Ministério Público (MPPE) será a responsável direta pela execução operacional e física da migração de suas cargas de trabalho (*workloads*), consequentemente, a atuação da Contratada se dará em **caráter estritamente consultivo e de assessoramento de arquitetura**, ademais, entende-se que as eventuais horas dedicadas a essa consultoria de arquitetura e migração deverão ser **descontadas e computadas diretamente dentro do saldo de 900 horas** previsto para o Item 2 (Serviço Técnico Especializado), **estão**



corretos os entendimentos acima delineados?

II. DA JUSTIFICATIVA

O edital e o termo são os documentos que norteiam todo o processo licitatório, estabelecendo os parâmetros técnicos e operacionais que garantem a adequação dos serviços às necessidades específicas da Administração. O não atendimento a esses requisitos compromete não apenas a qualidade do serviço a ser prestado, mas também a segurança e a eficiência das operações.

Conforme orienta o TCU, o objeto deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, de forma a não comprometer o caráter competitivo do certame:

O objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame. (Acórdão 531/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR)

A necessidade de especificação adequada do objeto encontra respaldo nas boas práticas de gestão pública, conforme orientações do Tribunal de Contas da União.

O TCU publicou orientações sobre boas práticas de gestão no livro Licitações Contratos & Orientações e Jurisprudência do TCU, neste foi ratificada a importância das especificações, conforme segue:

“Especificação incompleta do bem, obra ou serviço a ser contratado impede o licitante de fazer boa cotação e de apresentar a melhor proposta.” (Pág. 210)

No mesmo livro o TCU salienta na pág. 211:

“Para elaborar sua proposta a empresa necessita conhecer as especificidades dos serviços que estão sendo requisitados, ou seja, qual o tipo de material a ser empregado e como deve ser a qualificação da mão-de-obra para execução de cada unidade de serviço”



Dessa forma, a ausência de parâmetros técnicos mínimos pode comprometer a formulação adequada das propostas, bem como a seleção da proposta mais vantajosa, além de fragilizar a isonomia entre os participantes do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 01 de junho de 2026.

XERTICA BRASIL LTDA

CNPJ nº 51.476.858/0001-68

Gustavo Rodrigues de Paula

